



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2040691 - SP (2022/0372523-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUNIOR MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA POSTERIORMENTE RETRATADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal interposta com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, visando à absolvição do condenado JUNIOR MARCOS DE SOUZA e, por extensão, do corréu JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA, com base na retratação da vítima, cuja versão incriminatória foi a única prova utilizada para a condenação em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. O acórdão anterior já havia anulado a primeira sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depoimento retratado da vítima, anteriormente base para a condenação, é suficiente para a manutenção da condenação dos réus; (ii) determinar se, em face da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, é cabível a absolvição dos réus com base na ausência de outras provas que comprovem a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O depoimento da vítima, posteriormente retratado, foi a única prova utilizada para a condenação dos réus, não havendo outros elementos probatórios nos autos que sustentem a autoria delitiva.

3. A retratação da vítima, anos após o fato e após a morte de seus pais, demonstra que a versão apresentada no julgamento inicial não corresponde à realidade, impossibilitando a condenação com base em tal testemunho.

4. O princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri

não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, nem ao princípio da presunção de inocência, especialmente quando há retratação da única prova incriminatória.

5. A jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores estabelece que, em casos de erro judiciário ou contrariedade às provas dos autos, é possível a revisão criminal e a desconstituição da condenação, mesmo em decisões emanadas do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2040691 - SP (2022/0372523-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUNIOR MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA POSTERIORMENTE RETRATADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal interposta com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, visando à absolvição do condenado JUNIOR MARCOS DE SOUZA e, por extensão, do corréu JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA, com base na retratação da vítima, cuja versão incriminatória foi a única prova utilizada para a condenação em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. O acórdão anterior já havia anulado a primeira sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depoimento retratado da vítima, anteriormente base para a condenação, é suficiente para a manutenção da condenação dos réus; (ii) determinar se, em face da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, é cabível a absolvição dos réus com base na ausência de outras provas que comprovem a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O depoimento da vítima, posteriormente retratado, foi a única prova utilizada para a condenação dos réus, não havendo outros elementos probatórios nos autos que sustentem a autoria delitiva.

3. A retratação da vítima, anos após o fato e após a morte de seus pais, demonstra que a versão apresentada no julgamento inicial não corresponde à realidade, impossibilitando a condenação com base em tal testemunho.

4. O princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri

não pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana, nem ao princípio da presunção de inocência, especialmente quando há retratação da única prova incriminatória.

5. A jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores estabelece que, em casos de erro judiciário ou contrariedade às provas dos autos, é possível a revisão criminal e a desconstituição da condenação, mesmo em decisões emanadas do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O agravado foi condenado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, pois juntamente com outra pessoa teria tentado tirar a vida da vítima Clayton Pereira da Silva.

Dessa forma, o agravado foi pronunciado e levado ao Tribunal do Júri, restando condenado. Em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acatou o recurso defensivo anulando o júri e levando o agravado a novo julgamento, no processo nº 0001774-41.2002.8.26.0052.

Da mesma forma, como no primeiro julgamento, o agravado restou condenado a pena corporal de 06 (seis) anos em regime fechado.

Em grau de recurso o E. TJSP, apenas alterou o regime prisional, do regime fechado ao regime semiaberto.

O agravado sempre negou os fatos, todavia, a vítima, única testemunha dos fatos, sempre disse que JUNIOR MARCOS foi quem tentou tirar sua vida.

Passados alguns anos, após a condenação do agravado, a vítima procurou o Judiciário e de forma espontânea, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa apresentou nova versão dos fatos, ou seja, se justificou e disse que havia mentido, que seu algoz não era o agravado, mas sim outra pessoa.

O agravado propôs ação de revisão criminal, pois o relato da vítima, única e principal testemunha o excluía de qualquer ação criminosa.

O E. TJSP indeferiu o pedido, fundamentando que a revisão não teria o condão para absolver o agravado, mas sim para submetê-lo a novo júri e que se isso ocorresse teria equivalência a uma terceira apelação.

Foi interposto Recurso Especial, eis que a decisão do E. TJSP e conheci e dei provimento ao Recurso Especial para absolver o agravado nos termos do artigo 621, inciso III, 626 e 580 todos do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do MP interpôs Agravo Regimental para que a r. decisão seja julgada pela C. Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, não constado elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou prover o presente agravo regimental, uma vez que a decisão monocrática assim dispôs:

"O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser provido.

No que se refere ao pleito defensivo absolutório, sob alegação de superveniência de prova nova, em que a vítima se retrata para afastar a autoria do recorrente, resta clara, na presente hipótese, a possibilidade de sanar flagrante violação do artigo 621, III, e 626 do CPP, que pode ser realizada com a reavaliação da prova e de maneira bem objetiva.

Interposto a revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento e manteve a condenação dos acusados, em acórdão assim fundamentado (e-stj, fl. 1012):

"Trata-se, de REVISÃO CRIMINAL proposta por JUNIOR MARCOS DESOUSA, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela C. 15º Câmara de Direito Criminal que deu provimento parcial ao seu recurso e ao de José Aparecido Oliveira de Souza, unicamente para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, como incursos no CP, art. 121, § 2º, II, c.c. o art. 14,

II. Alega, em síntese, existência de prova nova e, nessa esteira, com fundamento do CPP, art. 621, III, pleiteia absolvição.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo deferimento, com extensão ao corréu.

É o relatório.

A revisão criminal é meio de impugnação da sentença passada em julgado, que tem natureza autônoma, cujo processamento e julgamento dá-se fora da relação jurídico-processual em que o provimento jurisdicional atacado foi proferido. Trata-se de ação que visa a desconstituir uma sentença (juízo revidente) ou a substituí-la por outro julgado (juízo revisório).

Nesse sentido, o CPP, art. 621: "A revisão dos processos findos será admitida: I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de

circunstância que determine autorize diminuição especial da pena É remédio para corrigir um erro judiciário, não para uma segunda interpretação das provas. Por isso, a sentença revisional deve se assentarem elementos que atestam o erro e a injustiça praticada pelo Estado-Juiz de modo claro e inequívoco, longe de um juízo de mera interpretação probatória.

De igual modo, a alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e indubitável, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação (no caso, terceira).

Sustenta-se existência de prova nova, consubstanciada em nova oitiva do ofendido, a confirmar sua inocência, em âmbito de justificação criminal (Proc. nº 100048-19.2019.8.26.0052).

JUNIOR foi condenado porque, aos 16/12/2001, agindo em concurso com José Aparecido Oliveira de Souza, com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra C.P.S., provocando-lhe ferimentos, somente não consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O conjunto probatório foi analisado de forma percuciente em duas oportunidades, ainda que o primeiro julgamento tenha sido anulado.

Nesse contexto, válida a transcrição de excerto do V. Aresto revidendo: Conforme se verifica dos autos o Conselho de Sentença se lastreou em acervo probatório colhido em contraditório, não estando divorciada das provas amealhadas nos autos. É que apesar de os réus alegarem inocência, sustentando desconhecer o motivo da falsa acusação (Junior - fls. 1.013/1.024 e fls. 1.374/1.389 e José Aparecido - fls. 1.025/1.033 e fls. 1.390/1.402), a vítima Clayton narrou que os ambos os sentenciados tentaram matá-la. Asseverou o ofendido que no dia dos fatos jogava futebol junto com os réus e acabou acertando uma "bicuda" no corréu José Aparecido; aduziu a vítima que os acusados ficaram "bravos" e por isso começaram a realizar disparos de arma de fogo em sua direção, tendo descarregado duas pistolas; asseverou o ofendido que foi atingido no braço direito e ficou com sequelas, pois não consegue mais dobrar o membro; asseverou Clayton que os réus miraram na sua cabeça, mas o atingiram no braço, salientando que conseguiu se evadir do local dos fatos e esconder-se em um córrego, impedindo a consumação do homicídio (ls. 896/920). " (fls. 1460/1465) A VERSÃO AGORA OFERTADA PELO OFENDIDO - DE QUE TEMIAM MUDAR A NARRATIVA DADA PELOS GENITORES, ACREDITANDO QUE ESTES SOFRERIAM FALSO TESTEMUNHO, EM RAZÃO DETEREM INDICADO, EQUIVOCADAMENTE, O PETICIONÁRIO E JOSÉ COMO AUTORES DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - MAIS DE 19 ANOS APÓS O OCORRIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE DERRUIRAS CONTUNDENTES PROVAS COLHIDAS, MORMENTE PORQUE, CUIDANDO-SE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, CUJO VEREDICTO É SOBERANO.

POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXVIII, IMPÕE-SE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E FRONTAL DA INOCÊNCIA OU DE FALSIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE.

Destarte, é inviável acatar a tese de que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença teria sido, de qualquer forma, contrária à evidência dos autos.

Os jurados, ao condenarem o peticionário, realmente optaram por uma das versões disponíveis. Mas, o só fato de terem adotado como verdadeira a apresentada pela acusação não conduz à conclusão de

que excederamos limites de apreciação da causa. É dizer, não decidiram arbitrariamente, mas, apenas, diversamente ao pretendido pela defesa, e de modo condizente com as provas colhidas ao longo do procedimento, consideradas universalmente.

Não foi possível detectar qualquer erro, equívoco ou teratologia que pudesse ensejar qualquer modificação.

Nesse sentido, "A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave.

Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão"(GRECO, Vicente Filho, in "Manual de Processo Penal", Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Portanto, considerando-se a ausência de comprovação de quaisquer dashipóteses previstas no CPP, art. 621, I, II ou III, que não afloraram minimamente do exame do processado, impende concluir que o pleito não comporta acolhimento.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de sentença de processo de Júri, impossível seria proclamar-se absolvição como entendido, mas, em tese, nova anulação para sujeição a outro plenário, o que também não comportaria deferimento, porquanto equivaler-se-ia a terceira apelação, defesa pelo CPP, art. 593, § 3º. " (fls. 40/43).

Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255" (e-fls. 56-59, grifou-se)"

Outrossim, em dezembro de 2020, em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas, a vítima Clayton Pereira da Silva relatou que o recorrente e o corréu não foram os autores do crime (fl. 34 e-STJ):

"Narrou que estava descendo uma rua de moto, quando escutou um barulho e sentiu algo em seu braço. Afirmou que, em seguida, saiu correndo com sua moto, sem ver quem tinha sido o autor do crime. Disse que só acusou o Peticionário e o Corréu, pois sua mãe, enquanto ele estava no hospital, foi à delegacia e falou que eles eram os autores da tentativa de homicídio.

Informou que estava internado no Hospital das Clínicas e sua mãe não sabia o que tinha acontecido. Declarou que conhecia o Peticionário e o Corréu, pois jogava bola com eles. Contou que só tinha brigas de jogo com eles.

Esclareceu que sua mãe ficou com medo e achou que o Peticionário e o Corréu eram os autores do crime, decorrente de alguma briga de futebol. Relatou que, todas as vezes em que foi ouvido, confirmou que o Peticionário e o Corréu foram os autores do crime, pois tinha medo de que sua mãe e seu pai fossem presos, por falso testemunho. Narrou que não sabe se o Peticionário e o Corréu cumpriram pena. Afirmou que, após os fatos, não teve mais contato com o Peticionário e o Corréu. Disse que não viu o autor do delito, assim como sua genitora, que estava na casa dela no momento do crime.

Informou que ninguém viu a tentativa de homicídio. Declarou que resolveu mudar o seu depoimento, pois virou evangélico e tinha isso

em sua cabeça há muito tempo. Contou que o Peticionário e o Corréu não lhe procuraram.

Esclareceu que só não falou nada antes, pois seus pais tinham ido na delegacia e responsabilizado o Peticionário e o Corréu. Relatou que nunca tinha tido desentendimento com o Peticionário e o Corréu. Narrou que, após ter alta do hospital, na delegacia, foi ouvido no DHPP, embora sua mãe já tivesse feito o boletim de ocorrência no 37 0 DP. Afirmou que, na delegacia, confirmou a versão de sua mãe, pois estava com medo. Disse que, como já tinha brigado na quadra de futebol com o Peticionário e o Corréu, ela achou que a tentativa de homicídio estava ligada com isso. Informou que inventou os detalhes do crime, por medo de seus pais serem presos. Declarou que só soube o que sua mãe tinha falado na delegacia depois. Contou que não se retratou anteriormente, pois um policial alegou que, se ele não confirmasse a versão de sua mãe, ela iria responder por falso testemunho. Esclareceu que virou evangélico em 2012, depois que sua mãe faleceu. Relatou que ficou um tempo afastado da igreja, mas retornou em 2016. Narrou que, em Plenário, sua mãe já tinha falecido, mas ainda tinha medo de seu pai ser responsabilizado por falso testemunho. Afirmou que, com o óbito de seu genitor, resolveu contar a história verdadeira. Disse que estava resolvendo o inventário de seus pais, quando questionou o seu advogado a respeito de alterar o seu depoimento. Informou que não conhece os advogados do Peticionário e do Corréu. Declarou que, embora não tenha visto o autor do crime, tem certeza de que o Peticionário e o Corréu não são os autores do delito, pois isso foi inventado pela sua mãe. Contou que tem certeza absoluta de tudo o que está falando. Por fim, esclareceu que não está alterando sua versão para que o Peticionário e o Corréu fiquem em liberdade (fls. 58 dos autos n 0 100048-19.2019.8.26.0052).

Inicialmente, cumpre destacar o v. acórdão de fls.1.139/1.145, que anulou a primeira sentença condenatória e determinou que o recorrente e o corréu fossem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que a decisão dos Senhores Jurados era manifestamente contrária à evidência dos autos e baseada apenas na palavra da vítima:

"Os réus, sempre que interrogados, negaram, com destacada veemência, qualquer envolvimento nos fatos. A vítima, de seu lado, jamais titubeou em apontá-los como os autores dos disparos que a feriram em uma das mãos, lesão esta constatada pericialmente.

Em uma análise perfunctória dos elementos de convicção coligidos aos autos, poder-se-ia afirmar que a prova encontra-se dividida e que, tendo os jurados amparado sua decisão na versão da vítima sobrevivente, haveria que se resguardar a soberania do veredicto lançado.

É cediço, mormente em delitos da natureza do aqui tratado, que a palavra da vítima assume especial relevância. Além disso, consoante adverte Guilherme de Souza Nucci, "a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (in Código de Processo Penal Interpretado, Revista dos Tribunais, p. 855).

No caso, contudo, impõe-se a anulação do julgamento porque a palavra da vítima Clayton, na qual se baseou o veredicto condenatório, é de pouca ou nenhuma credibilidade.

Clayton, o que é de estranhar, jamais precisou o local em que se deram os fatos. Teria ele algo a esconder? Sua genitora, ouvida só na fase inquisitorial, disse que logo após o ocorrido policiais estiveram em sua casa afirmando que Clayton se envolvera em um tiroteio e que havia baleado algumas pessoas. Indagado a esse respeito pelo Promotor de Justiça, em Plenário, Clayton asseverou não se sabe com que base que o acusado Júnior mandou os policiais contarem tal versão a sua mãe. Fato é que se houve ou não tiroteio não foi possível averiguar, haja vista que Clayton não informou a rua em que tudo teria se passado e, o que é mais grave, não estabeleceu certeza nem mesmo quanto ao bairro. Na fase inquisitorial, disse que trafegava com sua moto pelo Parque Regina quando dois homens o alvejaram com disparos de armas de f.

Em MJuízo, afirmou que, na verdade, os fatos se deram no Parque Ipê. Em plenário, disse "achar" que a rua onde tudo ocorreu fazia parte do Parque Regina. Há mais a considerar. Na fase inquisitorial, Clayton afirmou que, ao ser atingido com um disparo no braço direito, caiu da moto, levantou-se, correu e escondeuse em um córrego. Ao anoitecer, saiu e, por acaso, encontrou um amigo na Estrada do Campo Limpo. Este amigo o teria levado de moto ao Hospital das Clínicas. Ouvido novamente na fase inquisitorial, Clayton afirmou que os dois homens surgiram a sua frente e atiraram mas, por estar de moto, saiu rapidamente dali. Em Plenário, renovou em parte a primeira versão ao afirmar que permaneceu escondido no córrego. Disse, porém, que quem o socorreu foi "um rapaz da casa que eu fiquei escondido na favela, no córrego" (sic). Nem o tal amigo nem o tal rapaz foram identificados, o que já não surpreende.

Ainda há mais. Os réus são reconhecidamente primários. Em que pese isso, Clayton sempre lhes atribuiu a condição de "matadores" perigosos, afirmando que eles o perseguiam desde o dia em que se desavieram durante uma partida de futebol, ocorrida oito meses antes dos fatos aqui tratados. Tal desavença, segundo Clayton, teria sido o móvel do crime. Mas com quem foi a alegada desavença? Na fase inquisitorial, Clayton primeiro afirmou que o "bate-boca" foi com ambos os réus e, depois, que foi com José Aparecido. Em Juízo, disse que o desentendimento foi com o réu Júnior e, em Plenário, que foi com José Aparecido apenas. A prova de defesa faz frente à inconsistente, contraditória e, Dor isso mesmo, inverossímil palavra da vítima.

Indagado sobre o porquê de o ofendido o incriminar, José Aparecido disse que ao tempo possuía um estabelecimento comercial assertiva confirmada pelas testemunhas que trouxe, estabelecimento que era frequentado por policiais e que se situava próximo a uma escola. Era de seu conhecimento, prossegue José, e também dos moradores da região, que o ofendido estava envolvido com drogas. Embora não o tenha delatado jamais, supôs que Clayton acreditasse que o tivesse feito, em função da presença constante de policiais em seu estabelecimento, daí a falsa incriminação por homicídio. Pois bem, o próprio Clayton confirmou, em Plenário, que fora processado em três ocasiões por posse ilegal de substância entorpecente e, também, por receptação e desacato à autoridade.

O acusado Junior invocou álibi. Disse que, à época dos fatos, encontrava-se em Fraiburgo, Santa Catarina, coordenando o time futebol júnior que levava o mesmo nome daquela cidade, versão que, em seu cerne, restou confirmada em Juízo e em Plenário por pessoas comprovadamente ligadas ao clube, sobre as quais não se levantou suspeita de falso testemunho.

Suspeita de praticar o crime de falso testemunho houve somente em relação a Júlio José da Silva, que se colocou na cena do crime, na

garupa da moto conduzida pela vítima, contrariando, com sua presença e com sua versão desprovida de plausibilidade, todo o arcabouço de provas, daí que correta a extração de peças, ordenada pelos jurados, para apuração de eventual conduta criminoso.

Analizada a prova com um mínimo de cuidado, emerge a conclusão de que o Júri, ao lançar veredicto condenatório, baseou-se unicamente na palavra da vítima que, embora ferida na mão com um disparo de arma de fogo, consoante atestado pela perícia, apresentou versões distintas sobre um mesmo fato, viembes, é de destacar, que trazem em seu teor um quê de obscuridade, qualidade indicativa, no caso, de que o papel de Clayton não se cingiu ao de vítima somente. Obscuridade, o impedir se situasse com exatidão o local do ocorrido, inviabilizou completamente o trabalho da polícia, quer civil quer militar. Não por acaso, nenhum policial foi ouvido nos autos."

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias que envolvem os fatos e os depoimentos da vítima não são provas contundentes e suficientes para o édito condenatório, sendo impossível a condenação, conforme já avaliado pelo acórdão que anulou a primeira sentença condenatória.

Verifico, ainda, que o v. acórdão que julgou a revisão criminal não trouxe fundamentação idônea e baseada em outro elemento de prova que poderia embasar a decisão dos jurados, in verbis:

"Os jurados, ao condenarem o peticionário, realmente optaram por uma das versões disponíveis. Mas, o só fato de terem adotado como verdadeira a apresentada pela acusação não conduz à conclusão de que excederamos limites de apreciação da causa. É dizer, não decidiram arbitrariamente, mas, apenas, diversamente ao pretendido pela defesa, e de modo condizente com as provas colhidas ao longo do procedimento, consideradas universalmente."

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia ou condenação, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para absolver o recorrente JUNIOR MARCOS DE SOUZA, e por extensão o corréu JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 621, III, 626 e 580 todos do CPP."

No entanto, nas razões do regimental, o agravante não impugna o fundamento exposto na decisão recorrida, limitando-se a repisar que a prova nova tem que ser cabal para gerar a absolvição. Contudo, não aponta qual seria a prova suficiente para a condenação do acusado.

Recapitulando, ainda quando vivos, os pais da vítima, crendo no relato da vítima, afirmaram que o agravado foi que tentou matar o filho deles.

Conforme o depoimento da vítima, depois que seus pais deram esse testemunho ficou com medo de alterá-lo e seus pais sofrerem consequências jurídicas.

Tempos mais tarde, após a morte dos genitores, a vítima arrependida do falso testemunho prestado, procura o Poder Judiciário e presta novo depoimento inocentando o agravado.

Da detida análise dos autos, verifico que a única prova que apontava a autoria delitiva, estava no depoimento da vítima que se retratou muitos anos depois. Essa conclusão está, inclusive, no acórdão do Tribunal de Justiça que anulou o primeiro júri:

"Analisada a prova com um mínimo de cuidado, emerge a conclusão de que o Júri, ao lançar veredicto condenatório, baseou-se unicamente na palavra da vítima que, embora ferida na mão com um disparo de arma de fogo, consoante atestado pela perícia, apresentou versões distintas sobre um mesmo fato. É de destacar, que trazem em seu teor um quê de obscuridade, qualidade indicativa, no caso, de que o papel de Clayton não se cingiu ao de vítima somente."

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias que envolvem os fatos e os depoimentos da vítima não são provas contundentes e suficientes para o édito condenatório, sendo impossível a condenação.

Portanto, o Ministério Público apesar de sustentar que a prova nova deve ser cabal, não impugna a conclusão principal da prova no presente caso, qual seja, sem o depoimento da vítima que outras provas temos em relação a autoria do recorrente?

Ainda que a Constituição Federal do Brasil reconheça a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o princípio da soberania do júri não pode sobrepor o princípio da inocência. É evidente que se a vítima tivesse relatado a verdade desde o início, não haveria em hipótese alguma qualquer acusação em desfavor ao agravado.

FREDERJCO MARQUES, em sua lições informa, apesar de sua reststência ao Júri, afirmava com a maior segurança: *"A soberania dos veredictos não pode ser_ atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantem o jus libertatis. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o Júri condenou erradamente"* (A Instituição do Júri, São Paulo, Saraiva, v. 1, p. 54-55).

PAULO RANGEL nos ensina que: *"A absolvição como efeito da revisão ocorre, inclusive, das decisões emanadas das decisões do Tribunal do Júri, pois não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos, pois este foi criado em favor*

do réu e, nesse caso, não pode haver ofensa àquilo que está sendo 'desrespeitado' para lhe proteger" (Direito processual penal, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 1.057).

Esse tema já está pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (6ª. Turma do STJ, REsp. 1.304.155/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.06.2013, DJe 01.07.2014. 6ª. Turma do STJ, AgRg no REsp 1.154.436/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.12.2012; Primeira Turma do STF, ARE 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2013.):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem consignado que a solução condenatória contrariou a evidência dos autos, inviável rever o entendimento do Tribunal, porquanto importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos vereditos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário (REsp 964978/SP).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.050.816/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Transitada em julgado a sentença condenatória, proferida com fundamento em decisão do Tribunal do Júri, o Tribunal a quo julgou procedente a Revisão Criminal, ajuizada pela defesa, absolvendo, desde logo, o réu, por ocorrência de erro judiciário, em face de contrariedade à prova dos autos, bem como pela existência de novas provas de sua inocência, a teor dos arts. 621, I e III, e 626 do CPP.

II. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, tendo sido interposto também Recurso Extraordinário, é de ser conhecido o Recurso Especial, por ofensa a dispositivos legais, relacionados, no caso, ao art. 74, § 1º, do CPP e ao cabimento da Revisão Criminal (art. 621, I e III, do Código de Processo Penal). Recurso Especial conhecido.

III. A Revisão Criminal objetiva proteger o jus libertatis, somente podendo ser utilizada pela defesa.

IV. O Tribunal competente para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.

V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6ª Turma do STJ.

VI. "A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e peticionário, na revisão criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária" (STJ, HC 63.290/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 19/04/2010).

VII. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.304.155/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 1/7/2014.)

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RESULTADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IMPETRAÇÃO QUE APONTA O ERRO NA CONTAGEM DOS VOTOS. CONSTATAÇÃO DO EMPATE PELA LEITURA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APLICAÇÃO DO ART. 615, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença." (HC 70193, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06/11/2006.)

2. "Deve-se aplicar, à falta de norma expressa sobre o empate [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1.º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3.º". (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2.ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977.)

3. Na hipótese dos autos, apesar de o acórdão consignar que os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, julgaram improcedente a revisão criminal, verifica-se, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, que, quanto ao pedido de afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis Desembargadores presentes, três Desembargadores acolheram a súplica revisional, enquanto outros três indeferiram o pleito.

4. Ordem concedida a fim de reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n.º 31078.1/2008 para, diante do

empate verificado, afastar a condenação de IVAN EÇA MENESES pelo crime de tentativa de homicídio da vítima RAMALHO SOUZA ALVES.

(HC n. 137.504/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012.)

Por fim, no enfrentamento do tema, a 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1830788, através do voto condutor pelo Relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF) em 26.10.2021, indicou que a soberania dos veredictos não está pautada como tema exclusivo, mas, também, **a nova análise probatória** realizada após a decisão condenatória transitada em julgado. Nessa linha, entendeu que *“o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.”*

Filio-me a tal entendimento em que cada caso vai demandar uma solução diferente, contudo no presente caso verifico fragilidade das provas e desnecessidade de submeter o recorrente a novo júri, sabendo que a única prova que apontou sua autoria já se retratou ao Poder Judiciário.

Cito as lições dos Defensores Públicos Mayara Tachy e Denis Sampaio, nessa linha:

"Por outro lado, é tema consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que a soberania dos veredictos não impede a desconstituição da decisão condenatória por meio de revisão criminal, através do juízo rescisório. A interpretação não se mostra difícil de reflexão, na medida em que a soberania dos veredictos se caracteriza como garantia fundamental aos indivíduos (ao acusado no caso concreto), não podendo, por si só, servir – a soberania – como obstáculo ao direito à liberdade do condenado, também protegido pela Constituição.

É por isso que, nesse conflito aparente de princípios, deve prevalecer aquele que garante o ius libertatis do acusado com a maior brevidade possível, sem a necessidade de maiores trâmites burocráticos que visam supostamente atender a uma compatibilização com a soberania dos veredictos. Compreender de forma distinta seria afastar-se do conteúdo teleológico das normas constitucionais, que se encontram ambas previstas no artigo 5º, que estabelece direitos e garantias individuais ao acusado em face do Estado, não o oposto.

Vale lembrar outra normal de igual estatura constitucional que repudia o erro judiciário e serve de fundamento para a previsão da desconstituição excepcional da coisa julgada por meio da revisão

criminal, atribuindo até mesmo responsabilidade civil ao Estado em razão do erro." (Mayara Tachy e Denis Sampaio, Soberania dos veredictos frente À possibilidade de revisão criminal. Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/tribunal-juri-soberania-veredictos-frente-possibilidade-revisao-criminal-juri/#_ftn4. Acessado em 01/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.040.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0372523-9

Número de Origem:

00017744120028260052 000177441200282600520018372002
00017744120028260052001837200205202001774100 0018372002 00402349220218260000
0040234922021826000050000 05202001774100 17744120028260052
177441200282600520018372002 17744120028260052001837200205202001774100 18372002
20220000270068 20220000443551 402349220218260000 40234922021826000050000 5202001774100
583522002001774

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIOR MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUNIOR MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025